

Conselho Técnico-Científico

ASSUNTO: Regulamento de Provas Públicas previstas nos números 9, 10 e 11 do artigo 6º do Decreto-Lei 207/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei 7/2010, de 13 de Maio – Escola Superior de Saúde de Portalegre

Considerando o Despacho N.º 9/2011 do Sr. Presidente do Instituto Politécnico de Portalegre;

O Conselho Técnico-Científico delibera aprovar o Regulamento de Provas Públicas previstas nos números 9, 10 e 11 do artigo 6º do Decreto-Lei 207/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei 7/2010, de 13 de Maio para a Escola Superior de Saúde que se anexa a esta Deliberação.

Portalegre, 11 de Abril de 2011

O Presidente do Conselho Técnico-Científico

(Raul Alberto Carrilho Cordeiro, *Professor Adjunto*)

ANEXO

**Regulamento de Provas Públicas previstas
nos números 9, 10 e 11 do artigo 6º do Decreto-Lei 207/2009, de 31 de Agosto,
alterado pela Lei 7/2010, de 13 de Maio – Escola Superior de Saúde de Portalegre**

Preâmbulo

Face ao disposto no artigo 29º-A do Decreto-Lei nº 207/2009 de 31 de Agosto - Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, cabe a cada Instituição aprovar os regulamentos necessários à execução do Estatuto.

A Lei 7/2010, de 13 de Maio, prevê, nos pontos 9, 10 e 11 do artigo 6º, a realização de provas públicas.

Nos termos do artigo 37.º, alínea p) dos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, é da competência dos Conselhos Técnico-Científicos a aprovação dos regulamentos desta matéria específica;

Assim,

Tendo por base as normas gerais elaboradas pelo Conselho Académico, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea m) dos Estatutos do IPP;

Promovida a discussão pública do presente regulamento, de acordo com o previsto no artigo 110º, nº 3, do RJIES;

Aprovamos o regulamento de provas públicas previstas nos pontos 9, 10 e 11 do artigo 6º da Lei nº 7/2010 de 13 de Maio para a Escola Superior de Saúde.

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento define a tramitação procedimental a observar nas provas públicas a realizar por docentes que prestem serviço na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Portalegre, conforme previsto na Lei nº 7/2010 de 13 de Maio.

Artigo 2º

Finalidade das Provas Públicas

As provas públicas destinam-se a avaliar a competência pedagógica e técnico-científica dos docentes que exerçam funções docentes no ensino superior politécnico em regime integral ou dedicação exclusiva há mais de 15 anos, tendo em vista a sua transição para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Provas e local da prova

1 – As provas são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação de uma lição de 60 minutos, sobre tema escolhido pelo requerente no âmbito da área ou áreas disciplinares em que o requerente desempenhe funções.

2 – Compete ao Conselho Técnico-Científico (CTC) da ESS indicar a área disciplinar ou áreas disciplinares em que realizam as provas.

3 - As provas terão lugar na ESS no prazo máximo de 90 dias seguidos, contados a partir da data da constituição do júri das provas.

Artigo 4.º

Parâmetros de apreciação das provas

1 - Os parâmetros a que deve subordinar-se o júri na deliberação final quanto às competências pedagógicas e técnico-científicas para o desempenho das funções na categoria em que se realizam as provas, são homologados pelo Presidente do IPP sob proposta do CTC.

2 – O CTC apresentará, no prazo de 30 dias seguidos após a aprovação deste regulamento, as propostas de parâmetros de avaliação das provas que deverão ter em consideração o seguinte:

- a) O conteúdo funcional da categoria em que se realizam as provas;
- b) A aprovação nas provas necessita de uma apreciação positiva quer do currículo do candidato quer da lição;
- c) Na apreciação do currículo do candidato devem ser consideradas as habilitações académicas, o desempenho das actividades pedagógica, científica e organizacional previstas no estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico, bem como de outras actividades com relevância para as funções a desempenhar;
- d) O peso da componente "habilitações académicas" na apreciação do currículo do candidato não deve ser inferior a 30% nem superior a 40%;
- e) A avaliação da lição deve ter em conta o documento escrito elaborado pelo candidato, a apresentação da lição feita pelo candidato e as respostas do candidato às questões formuladas pelo Júri.

Artigo 5.º

Efeitos

Os docentes que prestem provas públicas ao abrigo do presente regulamente, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na respectiva categoria.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas públicas

Podem requerer a realização das provas públicas para assistente, para professor adjunto ou para professor coordenador, todos os docentes equiparados na respectiva categoria que a 14 de Maio de 2010 já detivessem, há mais de 15 anos, vínculo ao IPP em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva e que à data da apresentação do requerimento exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva no ensino superior politécnico público.

Artigo 7.º

Requerimento

Os candidatos à realização das provas devem apresentar requerimento nos Serviços Centrais do IPP até ao dia 14 de Maio de 2011, dirigido ao Presidente do IPP, devendo indicar a categoria a que se encontra equiparado, o regime e o número de anos de serviço no IPP.

Artigo 8º

Instrução

1 - O requerimento referido no artigo 7º deve indicar a área ou áreas disciplinares em que desempenha funções, bem como comprovativo do CTC e anexar dez exemplares dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados, das actividades pedagógicas, técnico-científicas, organizacionais e de outras actividades com relevância para as funções a desempenhar;
- b) Lição a proferir no âmbito das provas;

2 - Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior deve ser ainda entregue exemplar em formato digital, incluindo tema e resumo da lição;

3 - O currículo deve relevar os elementos que o requerente considere susceptíveis de permitir ao júri percepção da competência pedagógica e técnico-científica para o exercício de funções na categoria a que se candidata.

4 - Sempre que o candidato não satisfaça as condições de admissão a que se refere o artigo 6º, o requerimento é indeferido liminarmente, mediante despacho do presidente do IPP a proferir até cinco úteis após o prazo de audiência prévia.

CAPÍTULO II

Júri

Artigo 9º

Composição

1 – Os júris das provas públicas são constituídos:

- a) Pelo presidente do IPP ou por professor por ele designado, que preside;
- b) Por docentes de instituições de ensino superior politécnicas nacionais públicas pertencentes a categoria superior àquela para que se realizam as provas (ou à própria categoria quando se trate de provas públicas para professor coordenador);
- c) Por outros professores ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, com aplicação, com as devidas adaptações, da regra constante da subalínea anterior;
- d) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa.

2 – O júri é composto pelo Presidente, de acordo com a alínea a) do número anterior, e por cinco individualidades efectivas com direito a voto e duas suplentes, de acordo com as alíneas b) a d) do número anterior, maioritariamente externas ao IPP, todas com formação académica na área disciplinar ou áreas disciplinares, ou afins, em que se realizam as provas.

3 – Os docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais só podem integrar os júris das provas:

- a) Para assistente e para professor adjunto, quando sejam professores auxiliares, professores associados ou professores catedráticos;
- b) Para professor coordenador, quando sejam professores associados ou professores catedráticos.

4 – Os investigadores, nacionais ou estrangeiros, só podem integrar os júris das provas:

- a) Para assistente e para professor adjunto, quando sejam investigadores auxiliares, principais ou investigadores coordenadores;
- b) Para professor coordenador, quando sejam investigadores principais ou investigadores coordenadores.

5 – A nomeação de especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, deve ter em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência nas áreas em que se realizam as provas.

6 – Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem ser membros dos júris, a título excepcional, quando se revele necessário e tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio.

7 – Para efeitos do previsto no nº 2, os professores aposentados, reformados ou jubilados do IPP não são considerados membros externos.

Artigo 10º

Nomeação

1 – O júri das provas públicas é nomeado por despacho do presidente do IPP, sob proposta do CTC.

2 – Sem prejuízo da obtenção de prévia anuência das individualidades que integram o júri, obtida nos termos fixados nas normas em vigor na instituição de origem, a colaboração será formalmente solicitada pelo presidente do IPP ao órgão máximo daquela.

3 – O requerente deve ser notificado do despacho de nomeação do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

4 - A cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, a qual pode ser em formato digital, deve ser enviada aos membros do júri no prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 11º

Competências

1 – Compete ao júri assegurar a tramitação das provas, desde a data da sua designação até à deliberação final.

2 – É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes actos:

- a) Definir o modo de avaliação das provas subordinado aos parâmetros aprovados pelo CTC e homologadas pelo Presidente do IPP;
- b) Proceder à avaliação de acordo com o modo definido;
- c) Informar os candidatos das deliberações;

- d) Garantir aos candidatos o acesso às actas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, de acordo com os prazos legais em vigor.

Artigo 12º

Funcionamento dos júris

1 – Os júris:

- a) Deliberam em reunião a ter lugar imediatamente a seguir às provas, através de votação nominal fundamentada nos parâmetros de apreciação das provas, não sendo permitidas abstenções;
- b) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa.

2 – O presidente do júri só vota:

- a) Quando seja professor na área ou áreas disciplinares em que são realizadas as provas; ou
- b) Em caso de empate.

3 – As reuniões do júri de natureza preparatória das provas públicas:

- a) Podem ser realizadas por teleconferência;
- b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem no mesmo sentido.

4 – Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.

Artigo 13º

Actas das Reuniões

1 – Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

2 – Qualquer membro pode solicitar ao presidente do júri a junção de declaração, esclarecendo matéria de facto ou de direito que considere relevante para evidenciar a sua posição.

Artigo 14.º

Realização das provas

- 1 – As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
- 2 – A apreciação e a discussão do currículo são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
- 3 – A apresentação da lição tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
- 4 – Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 15.º

Resultado final

- 1 – Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre o resultado das provas, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
- 2 – O resultado é expresso na forma da menção de “Aprovado” ou “Não aprovado”.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

Divulgação

Os parâmetros de avaliação aprovados pelo CTC, a nomeação do júri e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPP.

Artigo 17.º

Limitações

Tratando-se de provas que se realizam em período transitório, cada docente só pode candidatar-se uma única vez.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data seguinte à sua aprovação.